



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.001748/2008-29
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2401-01.777 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL
Recorrente SOBRAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESTAQUE DE 11% NA NOTA FISCAL- CESSÃO DE MÃO DE OBRA -

Nos termos do §1º do art. 31 da Lei 8212, o valor de 11% deverá ser destacado na nota .fiscal ou .fatura de prestação de serviços e será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço.

RELEVACÃO DA MULTA - IMPOSSIBILIDADE -

Não havendo como a falta ser corrigida, não há possibilidade de relevação da multa aplicada.

Recurso Voluntário Negado

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente.

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

Assinado digitalmente em 21/04/2011 por MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA, 27/04/2011 por ELIAS SAMPAIO FREIRE

Autenticado digitalmente em 21/04/2011 por MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA
Emitido em 02/05/2011 pelo Ministério da Fazenda

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire; Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira; Kleber Ferreira de Araújo; Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Marcelo Freitas de Souza Costa.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração por descumprimento de obrigação principal, lavrado contra a empresa acima identificada, com fulcro no art. 31, § 1º da Lei nº 8.212/91, referentes ao período de janeiro a dezembro de 2004

De acordo com o Relatório Fiscal, fl. 79, a o AI foi lavrado por ter deixado a empresa de destacar na nota fiscal de serviços, 11% (onze por cento) do valor bruto da prestação de serviços.

Ainda de acordo com o RF, a empresa realizou prestação de serviços mediante cessão de mão de obra e não efetuou os destaques de 11%, conforme notas fiscais de fls. 84; 85 e 86, discriminadas na planilha constante do anexo I às fls. 83.

Inconformada com a Decisão de fls. 106/109 a empresa apresentou recurso onde alega em apertada síntese:

“ (...)que a Nota Fiscal de n.º 87 deixou de informar a retenção e o valor retido a título de contribuição previdenciária. Sendo que as Notas Fiscais n.ºs. 149 e 232 deixaram de informar tão-somente o valor retido.

Verifica-se, portanto, que a falha foi mínima, tendo em vista que nas duas notas fiscais constou a expressão "retenção INSS de 11%" faltando constar tão somente o valor retido.

Urge salientar desde já que apesar de não constar nas Notas Fiscais o valor da retenção da contribuição previdenciária, foi efetivado tempestivamente seu recolhimento, conforme verificado pela fiscalização.

Assim, a Recorrente pautando-se no art. 291, § 12 do Regulamento de Previdência Social corrigiu a falta, ou seja, fez constar a expressão "retenção INSS de 11% e o valor retido", enviando ainda uma Carta Retificadora para a tomadora do serviço em casos específicos de cessão de mão-de-obra, caso diverso da situação fática dos autos.

(...)

Dessa forma, a retificação atingiu seu objetivo, ao deixar claro aos Agentes Fiscais e a Tomadora de Serviço que houve a retenção das contribuições previdenciárias em questão.

Verifica-se que, ainda que a retificação não tenha se realizado sob a ótica da Delegacia, pelo meio mais adequado, a mesma cumpriu seu objetivo, devendo ser observado o princípio pas de nullité sans grief, bem como a instrumentalidade das formas.”

Conclui que “apesar da autoridade julgadora considerar que a retificação da informação de “retenção de 11% ao INSS e o valor da retenção” não foi realizada com a melhor técnica (sem informar qual seria o meio adequado), atingiu os objetivos perseguidos, pois atualmente as notas fiscais constam a informação de retenção e o valor retido, sabendo-

se que tendo em vista a recolhimento dos tributos e contabilização das mesmas, não houve qualquer prejuízo para a fiscalização.”

Requer por fim, seja relevada a multa, em face da retificação efetivada pela recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Em que pese o inconformismo da recorrente, seus argumentos são desprovidos de suporte fático e jurídico capazes de macular o lançamento.

A presente autuação tem como fato gerador o não destaque da retenção de 11% sobre as Notas Fiscais de prestação de serviços, conforme estabelece o art. 31, § 1º da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

Art.31.A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

§1º-O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

No presente caso, conforme se observa das Notas Fiscais de fls. 84; 85 e 86, a recorrente realizou prestação de serviço mediante cessão de mão de obra e não efetuou o destaque dos 11% nas Notas Fiscais.

Em nenhum momento a recorrente negou ter havido a referida infração, limitando-se a tentar a relevação da multa através de pedido realizado por carta de correção.

Embora entenda o inconformismo da recorrente, não vejo como em situações como a que ora se examina, haja a possibilidade de correção deste tipo de falta, já que, não pode haver rasura em Notas Fiscais, e tampouco há como se utilizar de uma emenda para que se possa retroceder ao ponto do tomador de serviços efetuar a retenção e o recolhimento à época correta.

A relevação somente poderá ocorrer nos casos previstos pelo art. 291 do Decreto 3048:

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)

§ 1º -A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)

Desta forma, temos que, referente a falta de destaque na nota fiscal e a retenção por parte da empresa tomadora no momento oportuno, somente a carta de correção não corrigiria a falta, conforme ato do CONFAZ anexado, posto que não se admite alteração do valor do tributo.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 125ª reunião ordinária, realizada em Natal, RN, no dia 30 de março de 2007, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

A J U S T E

Cláusula primeira Fica acrescentado o § 1º-A ao art. 7º do Convênio S/N, de 15 de dezembro de 1970:

"§ 1º-A Fica permitida a utilização de carta de correção, para regularização de erro ocorrido na emissão de documento fiscal, desde que o erro não esteja relacionado com:

I - as variáveis que determinam o valor do imposto tais como: base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da operação ou da prestação;

II - a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário;

III - a data de emissão ou de saída."

A única forma de corrigir seria o cancelamento da nota fiscal e emissão de novo documento com destaque da retenção, o que não restou demonstrado.

Ante ao exposto, VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO e, no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Marcelo Freitas de Souza Costa

Processo nº 15586.001748/2008-29
Acórdão n.º **2401-01.777**

S2-C4T1
Fl. 121
